

2000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

115

DE 1999



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. ALBÉRICO CORDEIRO)

Nº DE ORIGEM:

## EMENTA:

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e dá outras providências.

## DESPACHO:

24/04/2000 - (DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 137, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.)

## ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 26/04/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 115, DE 2000 (DO SR. ALBÉRICO CORDEIRO)

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e dá outras providências.

(DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 137, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.)

### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º** É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, sejam móveis ou imóveis, edificação de qualquer natureza, pertencentes à União, Estados e Municípios, ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta.

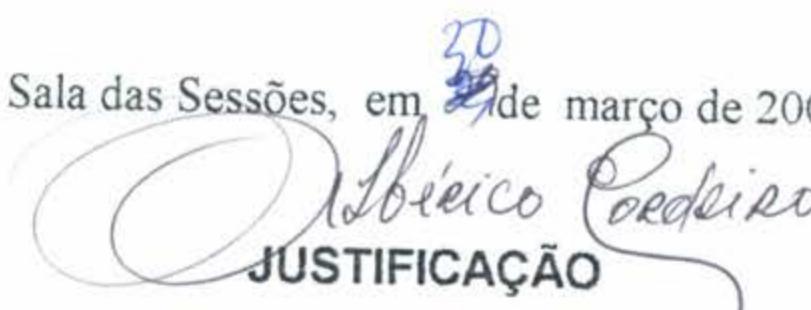
**Art. 2º** É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores vivos em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedades de quaisquer dos entes da Federação, a serviço da Administração Direta ou Indireta.

**Art. 3º** As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título recebam dotação, subvenção ou auxílio de cofres públicos federal, estadual ou municipal.

**Art. 4º** A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exerçerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão ou devolução da verba recebida a título de dotação ou auxílio.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2000

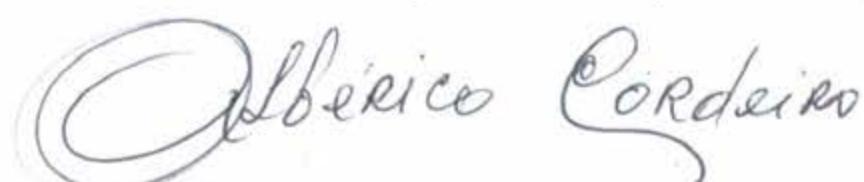


Albérico Cordeiro  
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta é similar à Lei 6.454 de 24, de outubro de 1977, que os dirigentes públicos em Estados e Municípios parecem ignorar por completo, sem que se saiba de providências tomadas, por quem de direito, quanto às infrações.

Como sempre haja dúvida quanto aos casos de convênios e dupla ou tripla origem dos recursos de edificações ou veículos pelo Brasil afora, decidimos ampliar a referida legislação para que cubra todo o território nacional mas também todas as jurisdições. Não nos parece adequado que os administradores e/ou políticos continuem fazendo cortesia com o chapéu alheio e propaganda de seus próprios interesses à custa do Erário.

É a nossa JUSTIFICAÇÃO, para a qual esperamos o apoio de nossos pares.



Albérico Cordeiro

Lote: 21  
Caixa: 9  
PLP Nº 115/2000

2

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	30/03/00 às 12:25
Nome	Pedro
Ponto	3290

RM 1069/00 C



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977**

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS, OBRAS, SERVIÇOS E MONUMENTOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta.

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública Direta ou Indireta.

.....

**SGM/P** n.º 294 /2000

Brasília, 24 de abril

de 2000

Senhor Deputado,

Reporto-me ao Projeto de Lei Complementar nº 115/2000, de sua autoria, que “dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e dá outras providências”.

Informo a Vossa Excelência que não será possível dar tramitação à mencionada Proposição, por não estar a matéria devidamente formalizada, uma vez que foi apresentada como projeto de lei complementar.

Nesse sentido, encaminho-a em devolução a Vossa Excelência, de conformidade com o disposto no art. 137, § 1º, inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sugiro-lhe, outrossim, a apresentação da proposição na forma de projeto de lei ordinária.

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



**MICHEL TEMER**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **ALBÉRICO CORDEIRO**  
Gabinete 632 – Anexo IV  
**NESTA**